



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/282 (PUB-TV-PC)

Contraordenação contra SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., serviço de programas SIC, referente ao 1º trimestre de 2019, incumprimento do tempo reservado à publicidade da LTSAP – Processo Contraordenacional
500.30.01/2019/10

Lisboa
7 de outubro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/282 (PUB-TV-PC)

Assunto: Contraordenação contra SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., serviço de programas SIC, referente ao 1º trimestre de 2019, incumprimento do tempo reservado à publicidade da LTSAP – Processo Contraordenacional 500.30.01/2019/10

I. Relatório

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 26 de junho de 2019 (Deliberação ERC/2019/176 (PUB-TV)), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi instaurado processo de contraordenação contra a arguida **SIC – Sociedade Independente de Televisão, SA., proprietária do serviço de programas televisivo SIC, com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242 – 2770-022 Paço de Arcos.**

1. O operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., inscrito no Livro de registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523383, é titular da licença para o exercício da atividade de televisão, do serviço de programas televisivo SIC, generalista, de âmbito nacional, de acesso não condicionado livre, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 1-L/2006.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 40.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, alterada pelas Leis n.º 40/2014, de 9 de

julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e 74/2020, de 19 de novembro), doravante LTSAP, atinente ao tempo reservado à publicidade televisiva.

3. O tempo reservado à publicidade televisiva pela Arguida, no serviço de programas televisivo *SIC*, no dia 21 de fevereiro de 2019, na unidade de hora 22h-23h, foi de 17 minutos e 19 segundos, tendo excedido em 5 minutos e 19 segundos o limite legal (12 minutos).

II. Questão Prévia

4. A sucessão de leis no tempo.
 - 4.1. O caso dos autos, na data em que o facto foi praticado, 8 de março de 2018, configurava a prática da contraordenação prevista pelas disposições conjugadas dos artigos 40.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.
 - 4.2. Dispunha o artigo 40.º da LTSAP à data da prática do facto o seguinte:

Artigo 40.º

Tempo reservado à publicidade televisiva e à televenda

1 - O tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10 % ou 20 % consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.

2 - Excluem-se dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a promoção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, directamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

3 - Os blocos de televenda devem ter uma duração ininterrupta de, pelo menos, quinze minutos.

4.3. Entretanto, com a publicação da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro,¹ a redação do artigo 40.º da LTSAP passou a ser a seguinte:

Artigo 40.º

Tempo reservado à publicidade televisiva e à televenda

- 1- O tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10 % ou 20 % consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.
- 2- Excluem-se dos limites fixados no número anterior:
 - a) Os blocos de televenda;
 - b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo;
 - c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente;
 - d) Os anúncios de patrocínio;
 - e) A colocação de produto e ajuda à produção;
 - f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários spots.

¹ Entrou em vigor em 17 de fevereiro de 2021.

3 - Os blocos de televenda devem ter uma duração ininterrupta de, pelo menos, quinze minutos.

4 - É vedada a emissão contínua ou massiva de publicidade ou televenda em detrimento da programação em termos equivalentes a uma concessão de exploração comercial deste espaço a terceiros.

4.4. O legislador não estabeleceu regime transitório.

4.5. Quanto ao regime sancionatório, o valor da coima estabelecido no artigo 76.º da LTSAP não sofreu alterações, mantendo-se a coima no valor de (euro) 20 000 a (euro) 150 000.

4.6. Cumpre apreciar, então, se as alterações à norma em apreço têm influência no andamento dos presentes autos.

4.7. Os princípios da proibição da retroatividade da lei criminalizadora e da aplicação da lei mais favorável, constitucionalmente consagrados no artigo 29.º da CRP, foram transpostos para o artigo 2.º do Código Penal que, no seu n.º 2 dispõe que «[o] facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infrações (...)». Estabelece o n.º 4 do mesmo artigo que «[q]uando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado por sentença transitada em julgado».

4.8. No Regime Geral das Contraordenações (RGCO), o artigo 2.º consagra o princípio da legalidade nos seguintes termos: «[s]ó será punido como contraordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática».

- 4.9. O seu corolário é o princípio da tipicidade², pelo qual cabe à lei especificar quais os factos ou condutas que constituem o tipo legal de crime ou contraordenação e quais os pressupostos que justificam a aplicação duma pena.
- 4.10. Por outro lado, o artigo 3.º do RGCO consagra o princípio da aplicação da lei mais favorável, ao dispor que «[s]e a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada».
- 4.11. Américo A. Taipa de Carvalho³ refere que há que distinguir entre especialização e especificação, entre L.N. (lei nova) especial e L.N. (lei nova) especificadora. Assim, «no primeiro caso, o elemento ex novo inserido no tipo legal traduz um conceito que não estava implícito no conceito (geral) da L.A. (lei antiga), isto é, acrescenta algo de novo ao tipo legal da L.A.; no segundo caso, o elemento ex novo inserido no tipo legal traduz um conceito que já estava necessária e lógica, embora só implicitamente contido no conceito (geral) da L.A., isto é, não acrescenta um “aliquid” novo ao tipo legal da L.A. , mas apenas especifica o âmbito de intervenção do conceito (elemento) da L.A., não se podendo, rigorosamente, dizer que a L.N. é uma lei especial face à L.A.».
- 4.12. Ora, o elemento do tipo ilícito em causa, a tipicidade, foi alterado visto que a ultrapassagem em 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda quanto a serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, deixou de ser aferida em cada período compreendido entre duas unidades de hora (Lei Antiga) para dois períodos: entre as 6 e as 18 horas e as 18 e as 24 horas (Lei Nova)⁴.

² Plasmado no artigo 29.º n.º 1 e 3 da CRP.

³ Em “Sucessão de Leis Penais”, Coimbra Editora, 1990, págs. 144-145.

⁴ O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou quanto às alterações na LTSAP, introduzidas pela Lei n.º 74/2020 de 19 de novembro - vide ponto 2.7 a 2.26 da Deliberação ERC/2021/226 (PUB-TV-PC)-Edoc/2017/7419 e 2018/1310.

4.13. Quanto às exclusões, «mantêm-se as referentes aos blocos de televenda⁵, às autopromoções⁶, ao patrocínio⁷, à colocação de produto⁸, às ajudas à produção⁹, e à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, no âmbito de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido. 2.20. Foram ainda incluídas na alínea d), in fine, do n.º 2 do art.º 40.º menções à exclusão dos «produtos acessórios deles [dos programas próprios do operador televisivo] diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo»¹⁰, o que

⁵ De acordo com a alínea v), do n.º 1, do art.º 2.º LTSAP «Televenda» [é] a comunicação comercial audiovisual que consiste na difusão de ofertas directas ao público com vista ao fornecimento de bens ou serviços mediante pagamento». Esta alínea não foi alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, mantendo-se a definição de televenda.

⁶ De acordo com a alínea c), do n.º 1, do art.º 2.º LTSAP «Autopromoção» [é] a comunicação comercial audiovisual difundida pelo operador de televisão ou por um operador de serviços audiovisuais a pedido relativa aos seus próprios produtos e serviços, incluindo os serviços de programas televisivos, os serviços audiovisuais a pedido, os programas e produtos conexos com ele directamente relacionados, bem como as obras cinematográficas e audiovisuais em que tenham participado financeiramente». Esta alínea não foi alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, mantendo-se a definição de autopromoção. Contudo, a alínea b), do n.º 2, do atual art.º 40.º LTSAP, apesar de não se referir directamente a «autopromoção», numa interpretação integrada de todas as normas da LTSAP, incluindo a definição de «comunicação comercial audiovisual», na alínea e), do n.º 1, do art.º 2.º LTSAP, não podemos deixar de concluir que as «autopromoções», tal como previstas na definição da alínea c), do n.º 1, do art.º 2.º, continuam excluídas do âmbito da publicidade televisiva, e ainda, estarão agora excluídas também as promoções a serviços e produtos de programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo.

⁷ De acordo com a alínea o), do n.º 1, do art.º 2.º LTSAP o «Patrocínio, [é] uma contribuição, feita por uma empresa pública ou privada ou por uma pessoa singular não envolvidas na oferta de serviços de comunicação social audiovisual ou de fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, nem na produção de obras audiovisuais, para o financiamento de serviços de comunicação social audiovisual, de serviços de plataformas de partilha de vídeos, de vídeos gerados pelos utilizadores ou de programas a fim de promover o seu nome, a sua marca, a sua imagem, as suas atividades ou os seus produtos». Esta definição sofreu alterações de acordo com a Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

⁸ De acordo com a alínea d), do n.º 1, do art.º 2.º LTSAP a «Colocação de produto», [é] a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço, ou à respetiva marca comercial, num programa ou num vídeo gerado pelos utilizadores, a troco de pagamento ou retribuição similar». Esta definição sofreu alterações de acordo com a Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, incluindo agora a referência «ou num vídeo gerado pelos utilizadores».

⁹ De acordo com a alínea b), do n.º 1, do art.º 2.º LTSAP «Ajuda à produção» [é] a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço num programa, a título gratuito». Esta alínea não foi alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, mantendo-se a definição de ajuda à produção.

¹⁰ A anterior redação do n.º 2, do art.º 40.º, referia-se à exclusão dos limites da publicidade televisiva a «produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, directamente relacionados com os

altera a anterior exclusão que previa apenas a «produção de produtos conexos, ainda que não [fossem] próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos». 2.21. De acordo com a alínea c) *in fine*, do n.º 2, do art.º 40.º, são também agora de excluir do cômputo da publicidade televisiva os «apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente. (...) 2.24. Assim, podemos afirmar que a grande alteração prende-se com a atual inclusão das telepromoções¹¹ no cômputo da publicidade televisiva seguindo, ademais, a Diretiva¹² a transpor, apesar de a proposta inicial de transposição¹³ ir em sentido oposto, o que foi posteriormente alterado pelo legislador.»¹⁴

4.14. Com a alteração da tipologia da contraordenação, com a deslocação do elemento relativo à ilicitude para facto diferente do que aquele que incidia anteriormente, o legislador eliminou a contraordenação de uma determinada conduta em data posterior à prática do facto.

4.15. Assim, mais do que um regime novo que pudesse, em bloco, ser mais favorável à Arguida e, por isso, pudesse vir a ser aplicado ao caso concreto, a alteração à LTSAP, no que respeita ao n.º 1 do artigo 40.º, criou uma nova tipicidade onde não se podem subsumir as ações anteriormente praticadas pela Arguida, relativas ao

programas dos operadores televisivos». Atualmente a alínea d), *in fine*, do n.º 2 do art.º 40.º é mais abrangente, apesar de abandonar a expressão «produtos conexos», substituí-a por «produtos acessórios», e inclui na exclusão as promoções a serviços e produtos de programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades, desde que todas pertencentes ao mesmo grupo. De referir que o legislador optou por não seguir a letra da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018 (que altera a Diretiva 2010/13/EU), que diz no art.º 1.º, 21), quanto à nova redação do art.º 23.º, «[o] n.º 1 não se aplica a: a) Mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo de radiodifusão» (sublinhado nosso), tendo na transposição excluído a referência a «mesmo grupo de radiodifusão», mantendo apenas a referência a «mesmo grupo».

¹¹ De acordo com a alínea u), do n.º 1, do art.º 2.º LTSAP «Telepromoção» [é] a publicidade televisiva inserida no decurso da interrupção cénica de um programa através do anúncio de bens ou serviços pelo respectivo apresentador». Esta alínea não foi alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, mantendo-se a definição de telepromoção.

¹² Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018 (que altera a Diretiva 2010/13/EU), que diz no art.º 1.º, 21), quanto à nova redação do art.º 23.º.

¹³ Proposta de lei n.º 44/XIV/1.ª — Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual.

¹⁴ Deliberação ERC/2021/226 (PUB-TV-PC) - Edoc/2017/7419 e 2018/1310.

desrespeito de 12 minutos/hora. O caso dos autos deixou de caber na tipicidade atual da norma.

III. Deliberação

Assim sendo e considerando o exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, determina a extinção e subsequente arquivamento, em virtude da despenalização, do procedimento contraordenacional relativo ao facto nos autos imputados à Arguida.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 7 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo